

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007
(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY)

Altera a Lei Complementar nº-123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 9º-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão declarar a suspensão temporária de suas atividades.

§ 1º A partir da comunicação da suspensão, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, a microempresa e a empresa de pequeno porte ficam descobrigadas da entrega de declarações de informações relativas ao período de suspensão das atividades.

§ 2º As notas fiscais não utilizadas deverão ser canceladas e entregues à Administração Tributária dos Estados ou dos Municípios, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

§ 3º A suspensão de atividades terá a duração máxima de cinco anos, após o que será promovida a baixa do registro da microempresa ou da empresa de pequeno porte.” (NR)

“Art. 13.

I –

.....

VI - Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIX a XXVII do § 1º do art. 17 e no inciso VI do § 5º do art. 18, todos desta Lei Complementar;

.....
 § 1º

I -

.....
 XIII -

.....
 g) correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal;

.....
 § 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata a alínea **g** do inciso XIII do § 1º será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não-optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º É vedada a cobrança de ICMS de microempresas e empresas de pequeno porte:

I – mediante aplicação de margem estimada de valor agregado;

II – a título de antecipação nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal, salvo a correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual referida na alínea **g** do inciso XIII do § 1º.” (NR)

“Art. 16.

§ 1º

.....
 § 7º A critério da microempresa ou da empresa de pequeno porte, a opção pelo Simples Nacional poderá ser realizada exclusivamente em relação aos tributos e contribuições federais.

§ 8º Na hipótese referida no § 7º, a microempresa ou a empresa de pequeno porte estarão, em relação ao ICMS e ao ISS, sujeitas às mesmas normas previstas para as demais pessoas jurídicas.”(NR)

“Art. 17.

I –

.....

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, relativo aos tributos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

.....
 § 1º

.....
 VI – serviços de instalação, reparos e manutenção em geral;

VII – laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

VIII – decoração e paisagismo;

IX – representação comercial;

X – corretagem de seguros;

XI – serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

.....
 XVI – escolas de ensino básico, técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos, gerenciais e outros cursos em geral;

.....
 XXIV – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante, bem como provedores de acesso à Internet;

.....
 XXIX – agências de publicidade e assessorias de imprensa;

XXX – serviços de prótese em geral; e

XXXI – atividades de fisioterapia.” (NR)

“Art. 18.

.....
 § 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a IV desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

.....
 § 4º

.....
 IV – as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a imunidade, substituição tributária, alíquota zero, isenção ou não-incidência de algum dos tributos incluídos no Simples Nacional, sua tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) ou

cuja tributação deva ocorrer, em relação a esses tributos, em momento posterior;

.....
§ 5º.....

.....
II - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos I a XII, XIV a XXVI e XXIX a XXXI do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

.....
IV - as atividades de prestação de serviços previstas nos incisos XIII e XXVII do § 1º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis;

.....
VII - as atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.

.....
§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a IV desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

.....

§ 25. A concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS ou ao ISS, para as microempresas e empresas de pequeno porte incluídas no Simples Nacional, será feita mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente.

§ 26. A concessão de benefícios fiscais de que trata o § 25 poderá ser realizada de modo diferenciado para cada ramo de atividade.” (NR)

“Art. 20.

§ 1º

§ 3º Na hipótese em que o recolhimento do ICMS ou do ISS não esteja sendo efetuado por meio do Simples Nacional por força do disposto neste artigo e no art. 19 desta Lei Complementar, as faixas de receita do Simples Nacional superiores àquela que tenha sido objeto de opção pelos Estados ou pelo Distrito Federal sofrerão, para efeito de recolhimento do Simples Nacional, redução na alíquota equivalente aos percentuais relativos a esses impostos constantes dos Anexos I a IV desta Lei Complementar, conforme o caso.

.....” (NR)

“Art. 21.

III – até o dia 20 do mês subsequente àquele a que se referir:

§ 4º A microempresa ou a empresa de pequeno porte poderão sofrer a retenção na fonte do ISS, observadas as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte corresponderá à parcela destinada ao ISS nos Anexos III ou IV para a faixa de receitas a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estão sujeitas no mês;

II – o valor retido será definitivo e deverá ser deduzida a parcela do Simples Nacional a ele correspondente, que será apurada, tomando-se por base as receitas de prestação de serviços que sofreram tal retenção, na forma prevista nos §§ 12 a 14 do art. 18 desta Lei Complementar, não sendo o montante recolhido na forma do Simples Nacional objeto de partilha com os municípios.

.....” (NR)

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, não farão jus à apropriação de créditos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As empresas não optantes pelo Simples Nacional terão direito ao crédito presumido dos tributos e contribuições

abrangidos pelo Simples Nacional, em relação às aquisições feitas de microempresas e de empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, e destinadas à revenda ou utilização como insumo no processo industrial, inclusive para efeito de cálculo da substituição tributária.

§ 2º O crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será apurado conforme resolução do Comitê Gestor.

Art. 28.....

§ 5º A empresa só poderá ser excluída do Simples Nacional, por falta de pagamento de tributos do exercício fiscal passado, após verificação de passivos na entrega da declaração anual, referida no *caput* do art. 25 desta Lei Complementar, hipótese em que para permanecer no Simples Nacional, a empresa terá o prazo de 30 dias para quitar os seus débitos.

“Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda, de bens e serviços, para os mercados nacional e internacional, por meio de consórcio, por prazo indeterminado, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal, até 31 de março de 2008.

§ 1º O consórcio de que trata o *caput* deste artigo será composto exclusivamente pelas microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º desta lei complementar.

§ 2º As microempresas e empresas de pequeno porte que vierem a se desenquadrar poderão permanecer por um período de até dois anos no consórcio.

§ 3º Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, a microempresa ou a empresa de pequeno porte que voltar a preencher os requisitos do § 1º poderão se manter no consórcio.”
(NR)

“Art. 79.

§ 4ºA – A falta de pagamento do parcelamento previsto neste artigo não constitui hipótese de exclusão do Simples Nacional.”
(NR)

“Art. 79-D. Excepcionalmente para as pessoas jurídicas abrangidas pela presente Lei Complementar que queiram fazer a opção prevista no § 6º do art. 16, fica reaberto o prazo para opção pelo Simples Nacional e para o parcelamento previsto no *caput* do art. 79, com efeitos retroativos a 1º de agosto do presente ano, até 31 de dezembro de 2007” (NR)

“Art. 79-E. Até o dia 31 de dezembro de 2007, poderão ser objeto de parcelamento especial em até doze meses os tributos e

contribuições objeto de retenção na fonte, mas não recolhidos, conforme regulamentação do Comitê Gestor.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 968.

.....

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro para registro de sociedade empresária.

§ 4º Mediante requerimento específico a ser averbado à margem de sua inscrição, o empresário individual passará a gozar de responsabilidade patrimonial limitada a um patrimônio afetado.” (NR)

“Art. 1.033.

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as quotas da sociedade sob sua titularidade, requeira junto ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para de empresário individual.” (NR)

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2008, os Anexos I a IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a corresponder aos Anexos I a IV desta lei complementar, ficando suprimido o Anexo V daquela.

Art. 3º Ficam revogados os incisos V e VI do § 5º e o § 24, ambos do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Anexo I

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS
Até 120.000,00	2,75%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	0,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	4,56%	0,00%	0,30%	0,90%	0,00%	1,81%	1,55%
De 240.000,01 a 360.000,00	5,70%	0,26%	0,26%	0,79%	0,19%	2,26%	1,94%
De 360.000,01 a 480.000,00	6,28%	0,29%	0,29%	0,87%	0,21%	2,49%	2,13%
De 480.000,01 a 600.000,00	6,33%	0,29%	0,29%	0,88%	0,21%	2,52%	2,15%
De 600.000,01 a 720.000,00	6,90%	0,32%	0,32%	0,96%	0,23%	2,73%	2,35%
De 720.000,01 a 840.000,00	6,97%	0,33%	0,33%	0,97%	0,23%	2,75%	2,37%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,04%	0,33%	0,33%	0,98%	0,23%	2,79%	2,39%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	7,53%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,98%	2,56%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	7,60%	0,36%	0,36%	1,05%	0,25%	3,00%	2,58%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,29%	0,38%	0,38%	1,15%	0,28%	3,28%	2,82%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	8,37%	0,38%	0,38%	1,16%	0,28%	3,33%	2,84%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	8,44%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,34%	2,88%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	8,53%	0,39%	0,39%	1,18%	0,28%	3,38%	2,90%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	8,60%	0,40%	0,40%	1,19%	0,28%	3,40%	2,93%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	9,36%	0,43%	0,43%	1,30%	0,31%	3,70%	3,18%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	9,43%	0,43%	0,43%	1,31%	0,31%	3,74%	3,21%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	9,52%	0,44%	0,44%	1,32%	0,32%	3,77%	3,23%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	9,59%	0,44%	0,44%	1,33%	0,32%	3,80%	3,26%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	9,68%	0,45%	0,45%	1,33%	0,32%	3,83%	3,29%

Anexo II

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ICMS	IPI
Até 120.000,00	3,25%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	0,00%	0,50%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,06%	0,00%	0,30%	0,90%	0,00%	1,81%	1,55%	0,50%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,20%	0,26%	0,26%	0,79%	0,19%	2,26%	1,94%	0,50%
De 360.000,01 a 480.000,00	6,78%	0,29%	0,29%	0,87%	0,21%	2,49%	2,13%	0,50%
De 480.000,01 a 600.000,00	6,83%	0,29%	0,29%	0,88%	0,21%	2,52%	2,15%	0,50%
De 600.000,01 a 720.000,00	7,40%	0,32%	0,32%	0,96%	0,23%	2,73%	2,35%	0,50%
De 720.000,01 a 840.000,00	7,47%	0,33%	0,33%	0,97%	0,23%	2,75%	2,37%	0,50%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,54%	0,33%	0,33%	0,98%	0,23%	2,79%	2,39%	0,50%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	8,03%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,98%	2,56%	0,50%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	8,10%	0,36%	0,36%	1,05%	0,25%	3,00%	2,58%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	8,79%	0,38%	0,38%	1,15%	0,28%	3,28%	2,82%	0,50%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	8,87%	0,38%	0,38%	1,16%	0,28%	3,33%	2,84%	0,50%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	8,94%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,34%	2,88%	0,50%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	9,03%	0,39%	0,39%	1,18%	0,28%	3,38%	2,90%	0,50%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	9,10%	0,40%	0,40%	1,19%	0,28%	3,40%	2,93%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	9,86%	0,43%	0,43%	1,30%	0,31%	3,70%	3,18%	0,50%

De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	9,93%	0,43%	0,43%	1,31%	0,31%	3,74%	3,21%	0,50%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	10,02%	0,44%	0,44%	1,32%	0,32%	3,77%	3,23%	0,50%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	10,09%	0,44%	0,44%	1,33%	0,32%	3,80%	3,26%	0,50%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	10,18%	0,45%	0,45%	1,33%	0,32%	3,83%	3,29%	0,50%

Anexo III

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	INSS	ISS
Até 120.000,00	4,90%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,90%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	6,85%	0,00%	0,45%	1,35%	0,00%	2,72%	2,33%
De 240.000,01 a 360.000,00	8,55%	0,40%	0,36%	1,19%	0,29%	3,39%	2,92%
De 360.000,01 a 480.000,00	9,43%	0,44%	0,44%	1,30%	0,32%	3,73%	3,20%
De 480.000,01 a 600.000,00	9,51%	0,44%	0,43%	1,32%	0,32%	3,77%	3,23%
De 600.000,01 a 720.000,00	10,36%	0,48%	0,48%	1,44%	0,33%	4,10%	3,53%
De 720.000,01 a 840.000,00	10,45%	0,49%	0,47%	1,45%	0,35%	4,14%	3,55%
De 840.000,01 a 960.000,00	10,57%	0,49%	0,48%	1,47%	0,35%	4,19%	3,59%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	11,29%	0,53%	0,51%	1,57%	0,38%	4,48%	3,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	11,41%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	12,45%	0,58%	0,58%	1,73%	0,42%	4,98%	4,17%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	12,55%	0,58%	0,58%	1,74%	0,42%	5,08%	4,17%
De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	12,67%	0,59%	0,58%	1,75%	0,42%	5,16%	4,17%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	12,80%	0,59%	0,58%	1,78%	0,43%	5,25%	4,17%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	12,90%	0,60%	0,58%	1,79%	0,43%	5,33%	4,17%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	14,05%	0,65%	0,63%	1,95%	0,47%	6,18%	4,17%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	14,15%	0,65%	0,65%	1,97%	0,47%	6,25%	4,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	14,28%	0,67%	0,66%	1,98%	0,48%	6,33%	4,17%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	14,40%	0,67%	0,66%	2,00%	0,48%	6,43%	4,17%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	15,35%	0,68%	0,66%	2,02%	0,48%	6,53%	5,00%

Anexo IV

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 120.000,00	4,08%	0,00%	1,02%	1,07%	0,00%	2,00%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,46%	0,00%	1,53%	1,59%	0,00%	2,33%
De 240.000,01 a 360.000,00	6,42%	0,13%	1,54%	1,63%	0,20%	2,92%
De 360.000,01 a 480.000,00	7,08%	0,43%	1,56%	1,66%	0,23%	3,20%
De 480.000,01 a 600.000,00	7,48%	0,74%	1,58%	1,69%	0,24%	3,23%
De 600.000,01 a 720.000,00	8,16%	1,04%	1,59%	1,73%	0,27%	3,53%
De 720.000,01 a 840.000,00	8,55%	1,35%	1,61%	1,76%	0,28%	3,55%
De 840.000,01 a 960.000,00	8,97%	1,67%	1,63%	1,79%	0,29%	3,59%
De 960.000,01 a 1.080.000,00	9,59%	1,98%	1,64%	1,83%	0,31%	3,84%
De 1.080.000,01 a 1.200.000,00	10,01%	2,28%	1,67%	1,86%	0,32%	3,88%
De 1.200.000,01 a 1.320.000,00	10,67%	2,60%	1,68%	1,89%	0,33%	4,17%
De 1.320.000,01 a 1.440.000,00	11,05%	2,91%	1,69%	1,93%	0,35%	4,17%

De 1.440.000,01 a 1.560.000,00	11,42%	3,22%	1,71%	1,96%	0,37%	4,17%
De 1.560.000,01 a 1.680.000,00	11,80%	3,53%	1,73%	1,99%	0,38%	4,17%
De 1.680.000,01 a 1.800.000,00	12,17%	3,83%	1,75%	2,03%	0,39%	4,17%
De 1.800.000,01 a 1.920.000,00	12,55%	4,08%	1,83%	2,06%	0,41%	4,17%
De 1.920.000,01 a 2.040.000,00	12,92%	4,34%	1,89%	2,09%	0,43%	4,17%
De 2.040.000,01 a 2.160.000,00	13,30%	4,59%	1,97%	2,13%	0,44%	4,17%
De 2.160.000,01 a 2.280.000,00	13,67%	4,84%	2,04%	2,16%	0,46%	4,17%
De 2.280.000,01 a 2.400.000,00	14,88%	5,10%	2,11%	2,19%	0,48%	5,00%

JUSTIFICAÇÃO

Apesar dos ajustes já promovidos pelo Congresso Nacional na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, entendemos que diversos dispositivos ainda necessitam ser melhorados:

a) diversos serviços de instalação, manutenção e reparação já estão contemplados na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como passíveis de ingresso no Simples Nacional, mas a inclusão de uns e a falta de inclusão de outros acaba por ferir o princípio constitucional da isonomia, segundo o qual merecem tratamento equivalente aqueles que se encontram na mesma situação. Assim, propomos a alteração da regra prevista no inciso VI do § 1º do art. 17, para incluir a previsão de que serviços de instalação, manutenção e reparo em geral podem ser enquadrados no Simples Nacional;

b) diversos setores de nossa economia merecem ser contemplados, a exemplo das instituições de ensino médio e os laboratórios de análise clínicas e de patologia clínica merecem ser contemplados pelo Simples Nacional;

c) outra proposta de modificação na referida Lei Complementar 123/06 diz respeito à regulamentação do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição Federal, segundo o qual cabe à Lei Complementar regular a forma como mediante, deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Assim, nesse intuito de regulamentação, e ampliando a regra para os Municípios, estabelece-se que tal se dará por deliberação exclusiva do ente da Federação concedente;

d) previsão de que as microempresas e empresas de pequeno porte possam transferir créditos presumidos de PIS e Cofins para as demais empresas que delas adquirissem produtos, o que era permitido no Simples Federal e acabou não sendo previsto pelo novo Estatuto das Microempresas;

e) extinção do Anexo V da Lei Complementar nº 123, de 2006.

As referidas medidas, se é que têm algum impacto orçamentário ou financeiro, importarão aumento de arrecadação mais que suficiente para sua compensação. Além disso, muitas das regras ora trazidas têm caráter unicamente normativo, visto que já decorrem do disposto no corpo da Lei Complementar, não havendo que se falar em impacto orçamentário ou financeiro.

Temos a certeza de contar com o apoio de todos os nobres parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY